

CONSOLIDAÇÃO DA LEI Nº 404, DE 20 DE JANEIRO DE 2.000

“DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA – MT.”

JOSÉ ELPIDIO DE MORAIS CAVALCANTE, Prefeito Municipal De Nova Olímpia, Estado De Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

**TITULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei institui o regime jurídico dos servidores públicos do Município de NOVA OLÍMPIA, de suas autarquias e fundações públicas.

Art. 2º Regime jurídico para efeito desta Lei, é o conjunto de preceitos de provimento e movimentação, direitos e deveres, proibições e responsabilidades, dos servidores públicos, estabelecidos com base nos princípios constitucionais que regem as relações entre o município e seus servidores.

Art. 3º Na aplicação desta Lei serão observados, os seguintes conceitos:

I - Servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público;

II- Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao servidor, criado por Lei, com denominação própria, número certo e pago pelos cofres públicos;

III – Classe/Referência é a divisão básica da carreira que demonstra a amplitude funcional do cargo no sentido vertical, com os correspondentes níveis de retribuições pecuniárias; *(redação determinada pelo art. 1º, da Lei nº 567, de 20 de junho de 2.003)*

Redação anterior: III – Classe é a divisão básica da carreira que demonstra a amplitude funcional do cargo no sentido vertical, com os correspondentes níveis de retribuições pecuniárias;

IV - Quadro é o conjunto de cargos e funções pertencentes a estrutura organizacional da administração direta, autárquica e das fundações do Município.

§ 1º As carreiras serão organizadas em classes/referências de cargos dispostos de acordo com a natureza profissional e complexidade de suas atribuições, guardando correlação com a finalidade do órgão ou entidade. *(redação determinada pelo art. 1º, da Lei nº 567, de 20 de junho de 2.003)*

Redação anterior: § 1º As carreiras serão organizadas em classes de cargos dispostos de acordo com a natureza profissional e complexidade de suas atribuições, guardando correlação com a finalidade do órgão ou entidade.

§ 2º As carreiras compreendem classes/referências de cargos do mesmo grupo profissional, reunidas em segmentos distintos, de acordo com a escolaridade exigida para ingresso. *(redação determinada pelo art. 1º, da Lei nº 567, de 20 de junho de 2.003)*

Redação anterior: § 2º As carreiras compreendem classes de cargos do mesmo grupo profissional, reunidas em segmentos distintos, de acordo com a escolaridade exigida para ingresso.

Art. 4º Os cargos e funções públicas são acessíveis a todos os brasileiros, que preencham os requisitos estabelecidos em Lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei, e são de provimento efetivo ou em comissão.

§ 1º Os cargos de provimento efetivo serão organizados e providos em quadros, isolados ou de carreira. *(redação determinada pelo art. 1º, da Lei nº 567, de 20 de junho de 2.003)*

Redação anterior: § 1º Os cargos de provimento efetivo serão organizados e providos em carreira.

§ 2º As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento de livre nomeação e exoneração. *(redação determinada pelo art. 1º, da Lei nº 567, de 20 de junho de 2.003)*

Redação anterior: § 2º As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Art. 5º A classificação/referência de cargos e funções obedece o plano correspondente, estabelecido em Lei. *(redação determinada pelo art. 1º, da Lei 567, de 20 de junho de 2.003)*

Redação anterior: Art. 5º. A classificação de cargos e funções obedece o plano correspondente, estabelecido em Lei.

Art. 6º É proibida a prestação de serviço gratuito, salvo os casos previstos em Lei.

TÍTULO II
DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO.

CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 7º A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, tendo ainda como requisitos básicos:

- I - a nacionalidade brasileira ou estrangeira;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - a idade mínima de dezoito anos;
- VI - aptidão física e mental;

§ 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.

§ 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para as quais serão reservadas um percentual não inferior a 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas.

Art. 8º O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder, do dirigente superior de Autarquia ou de Fundação Pública.

Parágrafo único. As Autarquias e Fundações Públicas, para proverem os seus cargos, dependem de prévia autorização do Prefeito Municipal.

Art. 9º. A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 10. São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação;
- II - readaptação;
- III - reversão;
- IV - reintegração;

V – Revogado. *(redação determinada pelo art. 1º, da Lei 567, de 20 de junho de 2.003)*

Redação anterior: V - transferência;

VI - aproveitamento;

VII - recondução.

Seção II Da Nomeação

Art. 11. A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de provimento efetivo, isolado ou de carreira; *(redação determinada pelo art. 1º, da Lei 567, de 20 de junho de 2.003)*

Redação anterior: I - em caráter efetivo, quando se tratar de ou de carreira;

II - em comissão, para cargo de confiança, de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo único - A nomeação para cargo de provimento efetivo, isolado ou de carreira, depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade. *(redação determinada pelo art. 1º, da Lei 567, de 20 de junho de 2.003)*

Redação anterior: Parágrafo único - A nomeação para cargo de provimento efetivo, depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Seção III Do Concurso Público

Art. 12. O concurso será de provas, ou de provas e títulos, conforme dispuser o regulamento e as disposições do plano de carreira, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas. *(redação determinada pelo art. 1º, da Lei 567, de 20 de junho de 2.003)*

Redação anterior:

Art. 12. O concurso será de provas, ou de provas e títulos, conforme dispuser o regulamento e as disposições do plano de carreira.

Art. 13. O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização, serão fixadas em edital, que será aplicado conforme normas estabelecidas na Lei Orgânica do Município.

§ 2º Não se abrirá novo concurso público enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

Seção IV Da Posse e do Exercício

Art. 14. Posse é aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de desempenhá-lo com probidade e obediência as normas legais e regulamentares, formalizada com assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de até trinta dias, contados da publicação do ato de nomeação, prorrogáveis por mais trinta dias, a requerimento do interessado, mediante justificativa.

§ 2º Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§ 3º No ato da posse, o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 4º. Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no parágrafo 1º. deste artigo.

Art. 15. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial do Município ou, em sua falta, quem este indicar.

§ 1º Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto, física e mentalmente, para exercício do cargo.

§ 2º A posse do servidor efetivo que for nomeado para outro cargo, independerá de inspeção médica, desde que se encontre em exercício.

Art. 16. São competentes para dar posse:

I - o Prefeito, aos secretários municipais e demais autoridades que lhe sejam diretamente subordinadas, inclusive os dirigentes de autarquias e fundações públicas;

II - os secretários municipais, aos ocupantes dos cargos em comissão e funções no âmbito das respectivas secretarias;

III - os dirigentes de autarquias e fundações aos ocupantes de cargos em comissão, de funções e cargos efetivos da respectiva entidade;

IV - o secretário de administração ou titular de outro órgão de atribuições afins, cuja competência esteja expressa no Regimento Interno, aos servidores efetivos.

Art. 17. A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições estabelecidas em Lei ou regulamento, para a investidura no cargo.

Art. 18. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Art. 19. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único. O início do exercício e as alterações que ocorrerem serão comunicadas ao órgão competente, pelo chefe da repartição ou serviço em que estiver lotado o servidor.

Art. 20. Ao chefe da repartição ou serviço onde for designado o servidor, compete dar-lhe exercício.

Art. 21. O exercício do cargo terá início dentro do prazo de até 30 (trinta) dias, contados:

I - da data da posse;

II - da data da publicação oficial do ato, no caso de remoção, readaptação, reintegração, aproveitamento, reversão, redistribuição e recondução. *(redação determinada pelo art. 1º, da Lei 567, de 20 de junho de 2.003)*

Redação anterior: II - da data da publicação oficial do ato, no caso de remoção, readaptação, reintegração, aproveitamento, reversão, redistribuição, transferência e recondução.

§ 1º Os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados por 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado e a juízo da autoridade competente, devidamente justificados.

§ 2º O exercício de função gratificada dar-se-á no prazo de até 30 (trinta) dias, a partir da publicação do ato de designação.

§ 3º No caso de remoção, o prazo para exercício de servidor em férias ou licença será contado da data em que retornar ao serviço.

§ 4º O servidor empossado que não entrar em exercício dentro do prazo fixado, será exonerado.

Art. 22. Revogado. *(revogado pelo art. 9º, da Lei 567, de 20 de junho de 2.003)*

Redação anterior:

Art. 22. A transferência não interrompe o tempo de exercício, que é contado do novo posicionamento na carreira, a partir da data da publicação do ato que transferir o servidor.

Art. 23. Ao entrar em exercício o servidor apresentará, ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 24. Salvo os casos previstos nesta Lei, o servidor que interromper o exercício por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, ficará sujeito a processo administrativo, com pena de demissão por abandono de cargo.

Seção V Da Frequência e do Horário

Art. 25. A frequência será apurada por meio de ponto.

§ 1º Ponto é o registro pelo qual se verificará, diariamente, as entradas e saídas dos servidores.

§ 2º Nos registros de ponto, deverão ser lançados todos os elementos necessários a apuração da frequência.

Art. 26. É vedado dispensar o servidor do registro de ponto, salvo nos casos expressamente previstos em Lei ou regulamento.

§ 1º A falta abonada é considerada, para todos os efeitos, presença ao serviço.

§ 2º Excepcionalmente e apenas para elidir efeitos disciplinares, poderá ser justificada falta ao serviço.

§ 3º O servidor deverá permanecer em serviço durante o horário de trabalho, inclusive nas horas extraordinárias, quando convocado.

§ 4º Nos dias úteis somente por determinação do Prefeito poderão deixar de funcionar os serviços públicos ou serem suspensos os seus trabalhos, no todo ou em parte.

Art. 27. Os ocupantes de cargos de provimento efetivo ficam sujeitos a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando houver outra Lei que estabeleça horário específico.

§ 1º A administração poderá modificar a carga horária prevista no “caput” deste artigo, observado o interesse de serviço.

§ 2º Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão ou função gratificada exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração. *(redação determinada pelo art. 1º, da Lei 567, de 20 de junho de 2.003)*

Redação anterior: § 2º Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.

Seção VI Do Estágio Probatório

Art. 28. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo, ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade.

Parágrafo Único. Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade, dentro dos 04 (quatro) meses antes do término do estágio probatório. *(redação determinada pelo art. 1º, da Lei 567, de 20 de junho de 2.003)*

Redação anterior:

Parágrafo Único. Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 29. O Chefe imediato do servidor em estágio probatório informará a seu respeito, reservadamente, 120 (cento e vinte) dias antes do término do período, a comissão de avaliação, com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior e outros de acordo com a natureza e complexidade de cada cargo. *(redação determinada pelo art. 1º, da Lei 567, de 20 de junho de 2.003)*

Redação anterior:

Art. 29. O Chefe imediato do servidor em estágio probatório informará a seu respeito, reservadamente, 60 (sessenta) dias antes do término do período, a comissão de avaliação, com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior e outros de acordo com a natureza e complexidade de cada cargo.

§ 1º De posse da informação, a comissão de avaliação no prazo de 10 (dez) dias, emitirá parecer concluindo a favor ou contra a confirmação do servidor em estágio. *(redação determinada pelo art. 1º, da Lei 567, de 20 de junho de 2.003)*

Redação anterior: § 1º De posse da informação, a comissão de avaliação emitirá parecer concluindo a favor ou contra a confirmação do servidor em estágio.

§ 2º Se o parecer for contrário à permanência do servidor, lhe será dado conhecimento deste, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º A comissão de avaliação encaminhará, no prazo de 03 (três) dias, o parecer e a defesa à autoridade municipal competente, que decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do servidor. *(redação determinada pelo art. 1º, da Lei 567, de 20 de junho de 2.003)*

Redação anterior: § 3º A comissão de avaliação encaminhará, no prazo de 03 (três) dias, o parecer e a defesa à autoridade municipal competente, que decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do servidor.

§ 4º Se a autoridade considerar aconselhável a exoneração do servidor, ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato; caso contrário fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.

§ 5º A apuração dos requisitos mencionados no Art. 28 deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita antes de findo o período do estágio probatório.

Art. 30. Revogado. *(revogado pelo art. 9º, da Lei 567, de 20 de junho de 2.003)*

Redação anterior:

Art. 30. Ficará dispensado de novo estágio probatório o servidor estável que for nomeado para outro cargo público municipal, observado o Inciso I do artigo 44 desta Lei.

Seção VII Da Estabilidade

Art. 31. O servidor, habilitado em concurso público e empossado em cargo efetivo, adquirirá estabilidade no cargo ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício.

Art. 32. O servidor estável só perderá o cargo:

- I - Em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II - Mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III - Mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei complementar, assegurada ampla defesa.

Seção VIII Da Readaptação

Art. 33. Readaptação é a investidura do servidor estável, em cargo compatível com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica oficial.

Parágrafo único. A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

Art. 34. A readaptação será feita a pedido ou "ex-officio" e será processada:

I - quando provisória, mediante ato do Secretário de Administração, considerando a redução ou atribuição de novos encargos ao servidor, na mesma ou em outra unidade administrativa, respeitada a hierarquia e as funções do seu cargo;

II - quando definitiva, por ato do Prefeito, em cargo de carreira de atribuições afins, observados os requisitos de habilitação exigidos. (*redação determinada pelo art. 1º, da Lei 567, de 20 de junho de 2.003*)

Redação anterior: II - quando definitiva, por ato do Prefeito, em cargo de carreira de atribuições afins, mediante transferência, observados os requisitos de habilitação exigidos.

Art. 35. Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

Art. 36. A readaptação não acarretará aumento ou redução de vencimento ou remuneração do servidor.

Seção IX Da Reversão

Art. 37. Reversão é o retorno à atividade do servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º A reversão far-se-á "ex-officio" ou a pedido, no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação, atendendo a habilitação profissional do servidor.

§ 2º Encontrando-se provido de cargo em comissão, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 38. Não poderá ocorrer reversão quando o aposentado tiver completado 60 (sessenta) anos de idade.

Seção X Da Reintegração

Art. 39. Reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão, por decisão administrativa ou judicial com ressarcimento de todos os direitos e vantagens.

§ 1º Se o cargo estiver provido, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitamento em outro cargo equivalente.

§ 2º Se o cargo houver sido extinto a reintegração far-se-á em cargo equivalente, respeitada a habilitação profissional, ou, não sendo possível, o servidor ficará em disponibilidade remunerada.

Seção XI Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 40. O Servidor estável será posto em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, quando extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 41. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório no prazo máximo de 12 (doze) meses em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo único. A Secretaria de Administração, órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do servidor em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 42. O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial do Município, ou na sua falta, por junta médica nomeada pelo Prefeito. *(redação determinada pelo art. 1º, da Lei 567, de 20 de junho de 2.003)*

Redação anterior:

Art. 42. O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

§ 1º Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 43. Será sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo previsto no § 1º do artigo anterior, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial do Município ou na sua falta, por junta médica nomeada pelo Prefeito. *(redação determinada pelo art. 1º, da Lei 567, de 20 de junho de 2.003)*

Redação anterior:

Art. 43. Será sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial.

§ 1º A hipótese prevista neste artigo, configurará abandono do cargo apurado mediante inquérito na forma desta Lei.

§ 2º Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento.

**Seção XII
Recondução**

Art. 44. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no Art. 41 desta Lei.

CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

Art. 45. A vacância do cargo público decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - Revogado; (*redação determinada pelo art. 1º, da Lei 567, de 20 de junho de 2.003*)

Redação anterior:

III - transferência;

IV - posse em outro cargo inacumulável; (*redação determinada pelo art. 1º, da Lei 567, de 20 de junho de 2.003*)

Redação anterior:

IV - posse em outro cargo.

V - aposentadoria;

VI - falecimento.

Art. 46. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou "ex-officio".

Parágrafo único. A exoneração "ex-officio" será aplicada:

I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

II - quando tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

III - quando, por decorrência de prazo, ficar extinta a disponibilidade;

Art. 47. A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

I - a juízo da autoridade competente;

II - a pedido do próprio servidor.

§ 1º. O afastamento do servidor da função de direção e assessoramento dar-se-á: (*§ 1º, acrescentado pelo art. 1º, da Lei 567, de 20 de junho de 2.003*)

I - a juízo da autoridade competente;

II - a pedido do próprio servidor;

III – mediante dispensa nos casos de:

a) cumprimento do prazo exigido para rotatividade na função;

b) falta de exaço no exercício de suas atribuições, segundo o resultado do processo de avaliação, conforme estabelecido em Lei e regulamento.

§ 2º. A vaga ocorrerá na data: (*§ 2º, acrescentado pelo art. 1º, da Lei 567, de 20 de junho de 2.003*)

I – da vigência do ato de aposentadoria, exoneração ou demissão do ocupante do cargo;

II – do falecimento do ocupante do cargo;

III – da vigência do ato que criar o cargo ou permitir seu aproveitamento;

IV – imediata àquela em que o servidor completar 70 (setenta) anos de idade;

V – da posse em outro cargo de acumulação proibida.

§ 3º. Dar-se-á a vacância, quando se tratar de função gratificada, por dispensa: (*§ 3º, acrescentado pelo art. 1º, da Lei 567, de 20 de junho de 2.003*)

I – a pedido;

II – ex officio;

III – por falecimento do ocupante.

CAPÍTULO III **DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO**

Seção I **Da Remoção**

Art. 48. Remoção é deslocamento do servidor, a pedido ou "ex-officio", com preenchimento de cargo vago, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Art. 49. Dar-se-á a remoção de:

I - uma secretaria para outra;

II - uma localidade para outra, dentro do território do Município, no âmbito de cada secretaria.

§ 1º A remoção destina-se a preencher vaga existente na unidade ou localidade, vedado seu processamento quando não houver vaga a ser preenchida, exceto no caso de permuta.

§ 2º A remoção por permuta será processada a requerimento de ambos os interessados, com anuência dos respectivos secretários ou dirigentes de órgão, conforme prescrito neste capítulo.

SEÇÃO II DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 50. Redistribuição é a movimentação do servidor, com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo poder, cujo plano de cargos e vencimentos seja idêntico, observado sempre o interesse da Administração.

§ 1º A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade até seu aproveitamento na forma do art. 41.

CAPÍTULO IV DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 51. Haverá substituição, nos impedimentos ocasionais ou temporários, dos ocupantes de cargos de provimento efetivo, em comissão de direção superior ou de função gratificada. *(redação determinada apelo art. 1º da Lei nº 567, de 20 de junho de 2.003)*

Redação anterior: Art. 51. Haverá substituição, nos impedimentos ocasionais ou temporários, dos ocupantes de cargos em comissão de direção superior ou de função gratificada.

Art. 52. A substituição na função gratificada independe de posse e será automática ou dependerá de ato da Administração, devendo recair sempre em servidor do quadro.

§ 1º A substituição automática é a estabelecida em Lei ou regulamento e processar-se-á independentemente de ato.

§ 2º Quando depender de ato da Administração, se a substituição for indispensável, o substituto será designado por ato do Prefeito ou do titular da secretaria, conforme o caso.

§ 3º O substituto fará jus à remuneração pelo exercício do cargo em comissão ou função de direção ou chefia, paga na proporção dos dias da efetiva substituição.

§ 4º A substituição remunerada dependerá de ato da autoridade competente para designar, exceto nos casos de substituição previstos em Lei ou regulamento.

§ 5º Quando se tratar de detentor de cargo em comissão ou função gratificada, o substituto fará jus somente a diferença de remuneração.

TÍTULO III **DO SISTEMA DA CARREIRA**

Art. 53. A carreira consolidar-se-á sob a forma de progressão funcional do cargo.

CAPÍTULO I **DA PROGRESSÃO FUNCIONAL**

Art. 54. A progressão funcional dar-se-á pela passagem de uma referência ou classe de vencimento para outra imediatamente superior, no mesmo nível, a requerimento do servidor, sempre que completar aniversário de sua posse, condicionada, entretanto, no nível de produtividade e aperfeiçoamento do concorrente, que será medido através da avaliação de desempenho, a ser regulamentada por Lei.

CAPÍTULO II **DA TRANSFERÊNCIA**

Art. 55. Revogado. (*art. 55, caput e §§ revogados pelo art. 9º da Lei nº 567, de 20 de junho de 2.003*)

Redação anterior:

Art. 55. Transferência é a movimentação do servidor estável, de um cargo efetivo de carreira para outro de igual denominação ou de denominação diversa, para o mesmo ou para o quadro de pessoal.

§ 1º. Revogado.

Redação anterior: § 1º A transferência para o cargo de denominação diversa dependerá de habilidade do servidor em concurso público e da satisfação de exigência do grau de escolaridade para o exercício do novo cargo.

§ 2º. Revogado.

Redação anterior: § 2º Na transferência para cargo de igual denominação, de quadro de pessoal diverso, não haverá alteração de classe nem de vencimento.

§ 3º. Revogado.

Redação anterior: § 3º Será permitida a transferência de ocupante de cargo pertencente a quadro em extinção, para quadro de outra entidade, observado o disposto nos parágrafos anteriores.

Art. 56. Revogado. *(revogado pelo art. 9º da Lei nº 567, de 20 de junho de 2.003)*

Redação anterior: Art. 56 A transferência para o cargo de igual denominação de quadro de pessoal diverso, poderá ocorrer “*ex-officio*” ou a pedido do servidor, observado o interesse do serviço e dependerá, em qualquer hipótese, da existência de vaga.

TÍTULO IV DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS

Seção I Do Vencimento e da Remuneração

Art. 57. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargos, empregos e funções públicas, conforme símbolos, classes, níveis e referências e, somente poderá ser fixado ou alterado por Lei específica, observado a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, nos meses de outubro. *(redação determinada pelo art. 1º, da Lei 567, de 20 de junho de 2.003)*

Redação anterior: Art. 57. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, conforme símbolos, classes, níveis e referências e, somente poderá

ser fixado ou alterado por Lei específica, observado a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

§ 1º Os vencimentos dos cargos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 2º É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público municipal.

§ 3º Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público, não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

Art. 58. A remuneração dos ocupantes de cargos e funções da administração direta, autárquica e fundacional, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo Único. O vencimento atribuído ao cargo de carreira não pode ser inferior ao salário mínimo.

Art. 59. A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

Art. 60. O servidor perderá:

I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço;

II - a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos;

Art. 61. Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da Administração e com reposição dos custos, na forma definida em regulamento.

Art. 62. As reposições e indenizações ao Erário Municipal serão descontadas em parcelas mensais não excedentes a 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração ou provento, em valores atualizados. *(redação determinada pelo art. 1º, da Lei 567, de 20 de junho de 2.003)*

Redação anterior:

Art. 62. As reposições e indenizações ao Erário Municipal serão descontadas em parcelas mensais não excedentes a décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

§ 1º. Independente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis. *(parágrafo único transformado em § 1º, pelo art. 1º da Lei nº 567, de 20 de junho de 2.003)*

§ 2º. Os valores percebidos pelo servidor, em razão de decisão liminar de qualquer medida de caráter antecipatório ou de sentença, posteriormente revista, deverão ser restituídos ao Erário Municipal no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição na dívida ativa. *(§ 2º acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 567, de 20 de junho de 2.003)*

Art. 63. O servidor em débito com o Erário Municipal que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará na sua inscrição em dívida ativa.

Art. 64. O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes da homologação ou decisão judicial.

Seção II Das Férias

Art. 65. O servidor fará jus, anualmente, a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumulados até o máximo de 02 (dois) períodos, no caso de necessidade de serviço atestada pelo chefe imediato, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º É vedado levar a conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º O período de férias será reduzido para:

I – 20 (vinte) dias consecutivos, quando o servidor injustificadamente, houver faltado ao serviço durante o período aquisitivo, de 11 (onze) a 20 (vinte) vezes;

II – 10 (dez) dias consecutivos, quando o servidor injustificadamente, houver faltado ao serviço durante o período aquisitivo, de 21 (vinte e um) a 30 (trinta) vezes. (§ 3º acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 567, de 20 de junho de 2.003)

§ 4º. Não fará jus, perdendo o direito à férias, o servidor que durante o período aquisitivo houver faltado injustificadamente ao serviço por mais de 30 (trinta) vezes. (§ 4º acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 567, de 20 de junho de 2.003)

§ 5º. É facultado ao servidor, converter 1/3 (um terço) das férias em pecúnia, desde que o requeira com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, observado o interesse da Administração Pública Municipal. (§ 5º acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 567, de 20 de junho de 2.003)

Art. 66. Poderá a Administração Municipal conceder férias coletivas, desde que os serviços essenciais sejam mantidos em funcionamento.

Art. 67. As férias somente poderão ser interrompidas por motivos de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo superior de interesse público.

§ 1º Independente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

§ 2º No caso do servidor exercer função de gratificação ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata o parágrafo anterior.

Seção III Das Licenças e Afastamentos

Subseção I Das Disposições Gerais

Art. 68. Conceder-se-á licença:

I - para tratamento de saúde (auxílio-doença); *(redação determinada pelo art. 1º, da Lei 567, de 20 de junho de 2.003)*

Redação anterior:

I - para tratamento de saúde;
II - por motivo de doença em pessoa da família;
III - para gestante; (*redação determinada pelo art. 1º, da Lei 567, de 20 de junho de 2.003*)

Redação anterior:

III - para gestante e adotante;
IV - paternidade;
V - para atividade política;
VI - para o tratamento de interesse particular;
VII - para o exercício de mandato classista;
VIII - para capacitação; (*redação determinada pelo art. 1º, da Lei 567, de 20 de junho de 2.003*)

Redação anterior:

VIII - para qualificação profissional
IX – para o exercício de mandato eletivo; (*inciso IX acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 567, de 20 de junho de 2.003*)
X – à adotante. (*inciso X acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 567, de 20 de junho de 2.003*)

§ 1º O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo os casos dos incisos VII e IX. (*redação determinada pelo art. 1º, da Lei 567, de 20 de junho de 2.003*)

Redação anterior: §

1º O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo os casos dos incisos V, VII.

§ 2º A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie, será considerada como prorrogação.

Art. 69. Terminada a licença, o servidor reassumirá o exercício, salvo nos casos de prorrogação.

Parágrafo único. O pedido de prorrogação será apresentado antes de findo o prazo de licença. Se indeferido, contar-se-á como licença, sem vencimento, o período compreendido entre a data de seu término e a do conhecimento oficial do despacho denegatório.

Art. 70. Revogado. (*revogado pelo art. 9º da Lei nº 567, de 20 de junho de 2.003*)

Redação anterior:

Art. 70. A licença médica é concedida pelo prazo indicado no laudo médico.

§ 1º. Revogado. *(revogado pelo art. 9º da Lei nº 567, de 20 de junho de 2.003)*

Redação anterior:

§ 1º. 02 (dois) dias antes de terminado o prazo, haverá nova inspeção e o laudo médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença, pela aposentadoria ou pela readaptação.

§ 2º. Revogado. *(revogado pelo art. 9º da Lei nº 567, de 20 de junho de 2.003)*

Redação anterior:

§ 2º Se o servidor se apresentar à nova inspeção após a época prevista no parágrafo anterior, caso não se justifique a prorrogação, serão considerados como faltas os dias de ausência ao serviço.

Art. 71. Revogado. *(revogado pelo art. 9º da Lei nº 567, de 20 de junho de 2.003)*

Redação anterior:

Art. 71. O tempo necessário à inspeção médica será sempre considerado como licença, desde que não fique caracterizada a simulação.

Art. 72. Revogado. *(revogado pelo art. 9º da Lei nº 567, de 20 de junho de 2.003)*

Redação anterior:

Art. 72. Quando se verificar, como resultado de inspeção médica pelo órgão competente do Município, ou a quem este indicar, redução de capacidade física do servidor ou estado de saúde que impossibilite o exercício das funções inerentes ao seu cargo, e desde que não se configure a necessidade de aposentadoria, nem de licença para o tratamento de saúde, poderá o servidor ser readaptado.

§ 1º. Revogado. *(revogado pelo art. 9º da Lei nº 567, de 20 de junho de 2.003)*

Redação anterior: § 1º Na hipótese deste artigo, o servidor submeter-se-á, obrigatoriamente, a inspeção médica, no término do prazo fixado para a readaptação.

§ 2º. Revogado. *(revogado pelo art. 9º da Lei nº 567, de 20 de junho de 2.003)*

Redação anterior: § 2º Readquirida a capacidade física, o servidor retornará as atividades próprias de seu cargo.

§ 3º. Revogado. *(revogado pelo art. 9º da Lei nº 567, de 20 de junho de 2.003)*

Redação anterior: § 3º Por ato do Prefeito, o servidor poderá ser readaptado definitivamente, desde que recomendada esta providência através da inspeção médica especializada.

Subseção II

Da Licença para o Tratamento de Saúde – Auxílio Doença

(redação determinada pelo art. 2º da Lei nº 567, de 20 de junho de 2.003)

Redação anterior:
DA LICENÇA PARA O TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 73. A licença para tratamento de saúde (AUXÍLIO DOENÇA) previsto no inciso I do art. 68 desta lei será paga pela Prefeitura Municipal de Nova Olímpia, somente até o 30º (trigésimo) dia de afastamento do servidor, ficando de responsabilidade do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Nova Olímpia – SIMPREV, o pagamento dos dias subseqüentes. *(redação determinada pelo art. 1º, da Lei 567, de 20 de junho de 2.003)*

Redação anterior:

Art. 73. A licença para tratamento de saúde será concedida ao servidor por inspeção médica, realizada pelo órgão próprio do Município ou na sua falta, quem este indicar

§ 1º. Revogado. *(revogado pelo art. 1º da Lei nº 567, de 20 de junho de 2.003)*

Redação anterior: § 1º Incumbe a chefia imediata facilitar a apresentação do servidor a inspeção médica, sempre que este solicitar.

§ 2º. Revogado. *(revogado pelo art. 1º da Lei nº 567, de 20 de junho de 2.003)*

Redação anterior:

§ 2º Caso o servidor esteja ausente do Município e absolutamente impossibilitado de locomover-se por motivo de saúde, poderá ser admitido laudo médico particular circunstanciado, desde que o prazo de licença proposto não ultrapasse 90 (noventa) dias.

§ 3º. Revogado. *(revogado pelo art. 1º da Lei nº 567, de 20 de junho de 2.003)*

Redação anterior: § 3º Caso a licença proposta ultrapasse o prazo estipulado no parágrafo anterior, somente serão aceitos laudos firmados por órgão médico oficial do local onde se encontrar o servidor.

§ 4º. Revogado. *(revogado pelo art. 1º da Lei nº 567, de 20 de junho de 2.003)*

Redação anterior:

§ 4º Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, o laudo somente poderá ser aceito depois de homologado pelo órgão próprio de inspeção médica do Município.

§ 5º. Revogado. *(revogado pelo art. 1º da Lei nº 567, de 20 de junho de 2.003)*

Redação anterior: § 5º Caso não se justifique a licença, serão considerados como de licença sem vencimento os dias de ausência ao serviço.

Art. 74. O pagamento e a forma como será concedida a licença dos dias subseqüentes do prazo de que trata o art. 73, será feito nos termos da Lei Municipal que regulamenta o SIMPREV. *(redação determinada pelo art. 1º, da Lei 567, de 20 de junho de 2.003)*

Redação anterior:

Art. 74. A licença superior a 90 (noventa) dias dependerá de inspeção realizada por junta médica

Art. 75. Revogado. *(revogado pelo art. 9º da Lei nº 567, de 20 de junho de 2.003)*

Redação anterior: Art. 75. O servidor não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, exceto nos casos considerados recuperáveis, em que, por proposta da junta médica, poderá ser prorrogado.

Parágrafo único. *(revogado pelo art. 9º da Lei nº 567, de 20 de junho de 2.003)*

Redação anterior:

Parágrafo único. Expirado o prazo deste artigo, o servidor será submetido a nova inspeção médica e encaminhado para aposentadoria, se julgado definitivamente inválido para o serviço público em geral e não puder ser readaptado.

Art. 76. Nos processamentos das licenças para tratamento de saúde (auxílio doença), será observado o devido sigilo sobre os laudos e atestados médicos. *(redação determinada pelo art. 1º, da Lei 567, de 20 de junho de 2.003)*

Redação anterior:

Art. 76. Nos processamentos das licenças para tratamento de saúde, será observado o devido sigilo sobre os laudos e atestados médicos.

Art. 77. No curso da licença para tratamento de saúde, o servidor abster-se-á de atividades remuneradas, sob pena de interrupção da licença, com perda total do vencimento, desde o início destas atividades e até que reassuma o cargo.

Parágrafo único. O período compreendido entre a interrupção da licença e a assunção será considerado como licença sem vencimento.

Art. 78. O servidor nunca poderá recusar-se à inspeção médica solicitada pela Prefeitura Municipal de Nova Olímpia ou pelo Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Nova Olímpia – SIMPREV, sob pena de suspensão do pagamento do vencimento ou benefício, até que se realize a inspeção. *(redação determinada pelo art. 1º, da Lei 567, de 20 de junho de 2.003)*

Redação anterior:

Art. 78. O servidor não poderá recusar-se à inspeção médica, sob pena de suspensão do pagamento do vencimento, até que se realize a inspeção.

Art. 79. Considerado apto em inspeção médica, o servidor reassumirá o exercício, sob pena de serem computados como faltas os dias de ausência.

Art. 80. Revogado. *(revogado pelo art. 9º da Lei nº 567, de 20 de junho de 2.003)*

Redação anterior: Art. 80. No curso da licença, poderá o servidor requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício.

Art. 81. Será sempre integral o vencimento e respectivas vantagens do servidor licenciado para tratamento de saúde.

Art. 82. Revogado. *(revogado pelo art. 9º da Lei nº 567, de 20 de junho de 2.003)*

Redação anterior:

Art. 82. Em caso de acidente de trabalho ou de doença profissional, será mantido integralmente, durante a licença, o vencimento do servidor, correndo ainda pôr conta do Município despesas com o tratamento médico e hospitalar do servidor, que será realizado, sempre que possível, em estabelecimento oficial de assistência médica.

§ 1º. Revogado. *(revogado pelo art. 9º da Lei nº 567, de 20 de junho de 2.003)*

Redação anterior: § 1º Considera-se acidente de trabalho todo aquele que se verifique pelo exercício das atribuições do cargo, provocando, direta ou indiretamente,

lesão corporal, perturbação emocional ou doença que ocasione a morte, a perda parcial ou total, permanente ou temporária da capacidade física ou mental para o trabalho.

§ 2º. Revogado. *(revogado pelo art. 9º da Lei nº 567, de 20 de junho de 2.003)*

Redação anterior:

§ 2º Equipara-se ao acidente no trabalho a agressão, quando não provocada, sofrida pelo servidor no serviço ou em razão dele e, a ocorrida no deslocamento para o serviço ou deste para sua residência.

§ 3º. Revogado. *(revogado pelo art. 9º da Lei nº 567, de 20 de junho de 2.003)*

Redação anterior: § 3º Por doença profissional entende-se a que se atribuí, como relação de efeito e causa, as condições inerentes ao serviço ou fatos nele ocorridos.

§ 4º. Revogado. *(revogado pelo art. 9º da Lei nº 567, de 20 de junho de 2.003)*

Redação anterior:

§ 4º Nos casos previstos nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, o laudo resultante da inspeção realizada pela junta médica oficial, deverá estabelecer, rigorosamente, a caracterização do acidente no trabalho e da doença profissional.

Subseção III

Da Licença por motivo de doença em pessoa da família

Art. 83. Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo, ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação médica.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado através de acompanhamento social.

§ 2º A licença será concedida sem prejuízo de remuneração do cargo de carreira até 45 (quarenta e cinco) dias ao ano e, excedendo este prazo, sem remuneração. *(redação determinada pelo art. 1º, da Lei 567, de 20 de junho de 2.003)*

Redação anterior: § 2º A licença será concedida sem prejuízo de remuneração do cargo de carreira até 90 (noventa) dias ao ano e, excedendo este prazo, sem remuneração.

Subseção IV

Da Licença a gestante– Salário Maternidade

*(redação determinada pelo art. 3º da Lei nº 567, de 20 de junho de 2.003)***Redação anterior: DA LICENÇA A GESTANTE E ADOTANTE**

Art. 84. A licença à gestante (salário maternidade) prevista no inciso III do art. 68 desta lei, será regulamentada pela Lei Municipal do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Nova Olímpia – SIMPREV. *(redação determinada pelo art. 1º, da Lei 567, de 20 de junho de 2.003)*

Redação anterior:

Art. 84. A servidora gestante terá direito, mediante laudo médico, ao aproveitamento em função compatível com seu estado, a contar do 5º (quinto) mês de gestação, sem prejuízo do direito a licença prevista neste artigo.

Art. 85. Revogado. *(revogado pelo art. 9º da Lei nº 567, de 20 de junho de 2.003)*

Redação anterior:

Art. 85. A servidora gestante será concedida licença com vencimento integral, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.

§ 1º. Revogado. *(revogado pelo art. 9º da Lei nº 567, de 20 de junho de 2.003)*

Redação anterior: § 1º A licença poderá ser concedida a partir do início do 8º (oitavo) mês de gestação, salvo prescrição médica em contrário.

§ 2º. Revogado. *(revogado pelo art. 9º da Lei nº 567, de 20 de junho de 2.003)*

Redação anterior:

§ 2º No caso de parto anterior a concessão, o prazo da licença será contado a partir deste evento.

§ 3º. Revogado. *(revogado pelo art. 9º da Lei nº 567, de 20 de junho de 2.003)*

Redação anterior:

§ 3º No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º. Revogado. *(revogado pelo art. 9º da Lei nº 567, de 20 de junho de 2.003)*

Redação anterior:

§ 4º No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

§ 5º. Revogado. *(revogado pelo art. 9º da Lei nº 567, de 20 de junho de 2.003)*

Redação anterior: § 5º Quando a saúde do recém-nascido exigir assistência especial, será concedida à servidora, pelo prazo necessário e mediante laudo, licença por motivo de doença em pessoa da família, obedecido o Art. 83 Desta Lei.

Art. 86. A servidora que gozar do benefício previsto no artigo 84 desta lei, terá direito de amamentar o próprio filho, até a idade de 06 (seis) meses, durante a jornada de trabalho, a 01 (uma) hora de descanso, que poderá ser parcelada em 02 (dois) períodos de 30 (trinta minutos). *(redação determinada pelo art. 1º, da Lei 567, de 20 de junho de 2.003)*

Redação anterior:

Art. 86. Para amamentar o próprio filho, até a idade de 06 (seis) meses, a servidora lactante terá durante a jornada de trabalho, a 01 (uma) hora de descanso, que poderá ser parcelada em 02 (dois) períodos de 30 (trinta minutos).

Art. 87. Revogado. *(revogado pelo art. 9º da Lei nº 567, de 20 de junho de 2.003)*

Redação anterior:

Art.87. A servidora que adotar ou obtiver a guarda jurídica de criança até um ano de idade, será concedido trinta dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

Subseção V

Da Licença Paternidade

Art. 88. Ao servidor varão será concedido a licença paternidade de 05 (cinco) dias contado da data do parto ou, no caso de adoção, contada até o 5º (quinto) dia da adoção.

Subseção VI

Da Licença para Atividade Política

Art. 89. O servidor terá direito a licença de até 90 (noventa) dias, sem prejuízo de sua remuneração, a partir da comprovação do pedido de registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral. *(redação determinada pelo art. 1º, da Lei 567, de 20 de junho de 2.003)*

Redação anterior:

Art. 89. O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º O servidor candidato a cargo eletivo que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento ou assistência, ou desempenhar atividades referentes a arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 10º (décimo) dia seguinte ao pleito ou conforme dispuser Lei específica. *(redação determinada pelo art. 1º, da Lei 567, de 20 de junho de 2.003)*

Redação anterior: § 1º O servidor candidato a cargo eletivo que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento ou assistência, ou desempenhar atividades referentes a arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao pleito ou conforme dispuser Lei específica.

§ 2º A partir do registro da candidatura e até o 10º (décimo) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença remunerada, como se em efetivo exercício estivesse. *(redação determinada pelo art. 1º, da Lei 567, de 20 de junho de 2.003)*

Redação anterior:

§ 2º A partir do registro da candidatura e até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença não remunerada.

Subseção VII

Da Licença para tratar de interesse particular

Art. 90. A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º Não se concederá nova licença antes de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior.

Art. 91. Ao ocupante de cargo em comissão ou função gratificada, não se concederá, nesta qualidade, licença para tratar de interesse particular.

Subseção VIII

Da Licença para capacitação

(redação determinada pelo art. 4º da Lei nº 567 de 20 de Junho de 2.003)

Redação anterior: Da Licença Para Qualificação Profissional

Art. 92. Revogado. *(revogado pelo art. 9º da Lei nº 567, de 20 de junho de 2.003)*

Redação anterior:

Art. 92. A licença para qualificação profissional se dará com prévia autorização do Prefeito Municipal, e consiste no afastamento do servidor das suas funções, sem prejuízo de seu vencimento e vantagens, assegurada a sua efetividade para todos os efeitos da carreira, e será concedida:

I- para frequência a cursos de atualização, em conformidade com a Política da Administração Municipal com relação ao desenvolvimento de Recursos Humanos;

II- para frequência a cursos de formação, aperfeiçoamento e especialização profissional ou de pós-graduação, estágio, no país ou no exterior, se do interesse da Prefeitura;

III- participar de congressos e de outras reuniões de natureza científica, cultural, técnica ou sindical, inerente as funções desempenhadas pelo servidor.

Art. 93. Revogado. *(revogado pelo art. 9º da Lei nº 567, de 20 de junho de 2.003)*

Redação anterior:

Art. 93. São requisitos para concessão de licença para aperfeiçoamento profissional:

I- exercício de 03 (três) anos ininterruptos no cargo ou função;

II- curso correlacionado com a área de atuação, em sintonia com a Política de Desenvolvimento de Recursos Humanos da Prefeitura;

III- disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 94. Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício, o servidor estável poderá, solicitar afastamento do exercício do cargo efetivo, com a respectiva

remuneração, por até 03 (três) meses, para participar de curso de capacitação profissional. *(redação determinada pelo art. 1º, da Lei 567, de 20 de junho de 2.003)*

Redação anterior:

Art. 94. Os servidores para fins de que trata o Artigo 92, obrigam-se a prestar serviços de lotação, quando de seu retorno, por um período mínimo igual ao seu afastamento.

Parágrafo único. Os períodos de licença de que trata o “caput” não são acumuláveis. *(Parágrafo único acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 567, de 20 de junho de 2.003)*

Art. 95. Ficarà a critério da Administração Pública Municipal, não podendo exceder a 1/6 (um sexto), o número de servidores de um mesmo órgão ou entidade em gozo simultâneo da licença para capacitação. *(redação determinada pelo art. 1º, da Lei 567, de 20 de junho de 2.003).*

Redação anterior: Art. 95. O número de licença para qualificação profissional não poderá exceder 1/6 (um sexto) do quadro de lotação da Prefeitura.

Parágrafo único. Revogado. *(revogado pelo art. 1º da Lei nº 567, de 20 de junho de 2.003)*

Redação anterior:

Parágrafo único. A licença de que trata a *caput* deste artigo será concedida mediante requerimento fundamentado e projeto de estudo apresentado ao órgão ou conselho competente, com no mínimo de 06 (seis) meses de antecedência.

Subseção IX

Da licença para o desempenho de Mandato Classista

Art. 96. É assegurado ao servidor efetivo o direito a licença para o desempenho de mandato de cargo de diretoria em confederação, federação, associação de classe ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, com prejuízo de vencimentos e vantagens do cargo efetivo.

§ 1º Somente poderá ser licenciado 01 (um) servidor por entidade prevalecendo o que ocupar o cargo hierarquicamente superior.

§ 2º A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

Subseção X

Licença para O Exercício De Mandato Eletivo

(subseção acrescentada pelo art. 5º da Lei nº 567, de 20 de junho de 2.003)

Art. 96-A. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (art. 96-A, caput e incisos acrescentados pelo art. 1º da Lei nº 567, de 20 de junho de 2.003)

I – tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Subseção XI

Da Licença À Adotante

(subseção acrescentada pelo art. 6º da Lei nº 567, de 20 de junho de 2.003)

Art. 96-B. Ao servidor que adotar criança com até 01 (um) ano de idade, será concedido 60 (sessenta) dias de licença remunerada. (art. 96-B, caput e parágrafo único acrescentados pelo art. 1º da Lei nº 567, de 20 de junho de 2.003)

Parágrafo único. No caso de adoção de criança com mais de 01 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

Seção IV

Das Concessões

Art. 97. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por um dia, para doação de sangue;

II - até um dia, para se alistar como eleitor;

III - até 08 (oito) dias por motivo de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos ou enteados e irmãos;

IV - durante o período em que estiver servindo ao Tribunal do Júri.

Seção V

Do Tempo De Serviço

Art. 98. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 99. Os dias de efetivo exercício serão apurados à vista de documentação própria que comprove a freqüência.

Art. 100. Admitir-se-á como documentação própria comprobatória de tempo de serviço:

I - certidão circunstanciada, firmada por autoridade competente, contendo todos os eventos registrados nos assentamentos funcionais do interessado, período por período;

II - certidão de freqüência;

III - justificação judicial, nos casos de impossibilidade de outros meios de provas, desde que presente o Procurador do Município.

Art. 101. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público prestado a União, Estados, Distrito Federal e outros Municípios; (*redação determinada pelo art. 1º da Lei nº 567, de 20 de junho de 2.003*)

Redação anterior:

I - o tempo de serviço público prestado ao Município;

II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, até 45 (quarenta e cinco) dias; (*redação determinada pelo art. 1º da Lei nº 567, de 20 de junho de 2.003*)

Redação anterior:

II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, até 90 (noventa) dias;

III - a licença para atividade política, no caso do Art. 89, "*caput*";

IV - o tempo de serviço em atividade privada, vinculado a previdência social, devidamente observado em certidão oficial;

V - o tempo de serviço militar prestado as Forças Armadas, durante a paz, computando-se em dobro o tempo de operações de guerra.

§ 1º O tempo em que o servidor esteve aposentado ou em disponibilidade será apenas contado para nova aposentadoria ou disponibilidade.

§ 2º É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidade dos poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, ou tempo de serviço prestado à atividade privada. *(redação determinada pelo art. 1º da Lei nº 567, de 20 de junho de 2.003)*

Redação anterior: § 2º É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidade dos poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

Seção VI

Da Previdência e da Assistência

Art. 102. Os servidores municipais contribuirão, para o custeio, em seu benefício, de sistema próprio de previdência, na forma prevista em Lei.

Seção VII

Das Aposentadorias

(redação determinada pelo art. 7º da Lei nº 567, de 20 de Junho de 2.003)

Redação anterior: DA APOSENTADORIA

Art. 103. Revogado. *(art. 103, caput, incisos, alíneas e §§, revogados pelo art. 9º da Lei nº 567, de 20 de junho de 2.003)*

Redação anterior:

Art. 103. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) anos, se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e aos 60 (sessenta) anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (AIDS), e outras que a Lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 2º No caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, o tempo para aposentadoria de que trata o inciso III, "a" e "c" poderá ser reduzido observando-se o disposto em Lei específica.

Art. 104. Revogado. *(revogado pelo art. 9º da Lei nº 567, de 20 de junho de 2.003)*

Redação anterior:

Art. 104. A aposentadoria compulsória é automática e será declarada por ato com vigência na data em que o servidor atingir a idade limite.

Art. 105. Revogado. *(art. 105, caput e §§ revogados pelo art. 9º da Lei nº 567, de 20 de junho de 2.003)*

Redação anterior:

Art. 105. A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 3º O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação de licença.

Art. 106. Revogado. *(revogado pelo art. 9º da Lei nº 567, de 20 de junho de 2.003)*

Redação anterior:

Art. 106. Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modifique a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens

posteriormente concedidos ao servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 107. Revogado. *(revogado pelo art. 9º da Lei nº 567, de 20 de junho de 2.003)*

Redação anterior:

Art. 107. Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina, na forma prevista nesta Lei.

Art. 107-A. As aposentadorias, por invalidez, por idade, por tempo de contribuição e compulsória, direito dos servidores públicos municipais, serão regulamentadas pela Lei Municipal do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Nova Olímpia – SIMPREV. *(art. 107-A e parágrafo único acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 567, de 20 de junho de 2.003)*

Parágrafo único. A Lei Municipal que regulamentar os benefícios previstos no “caput” obedecerá as disposições contidas no art. 40 da Constituição Federal

Seção VIII
DA PENSÃO POR MORTE

Art. 108. A pensão por morte, direito dos dependentes de servidor falecido, será regulamentada pela Lei Municipal do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Nova Olímpia – SIMPREV. *(redação determinada pelo art. 1º da Lei nº 567, de 20 de junho de 2.003)*

Redação anterior:

Art. 108. Aos dependentes de servidor falecido, é assegurada pensão mensal por morte correspondente à totalidade dos vencimentos ou proventos, mais vantagens percebidas em caráter permanente, por ocasião do óbito.

Parágrafo único. A Lei Municipal que regulamentar o benefício previsto no “caput” obedecerá as disposições contidas no art. 40 da Constituição Federal. *(parágrafo único acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 567, de 20 de junho de 2.003)*

Seção IX
Do direito de Petição

Art. 109. É assegurado ao servidor o direito de petição, em sua plenitude, assim como o de representar.

§ 1º O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidir ou se for o caso, encaminhado por intermédio daquela à que estiver imediatamente subordinado o requerente.

§ 2º Cabe pedido de reconsideração, à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

§ 3º O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os parágrafos anteriores, salvo os casos que necessitem de diligências ou estudos especiais, deverão ser despachados no prazo de 05 (cinco) dias e decididos em 30 (trinta) dias.

Art. 110. Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º O recurso será dirigido ao Prefeito Municipal.

§ 2º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 111. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias a contar da publicação ou ciência pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 112. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão a data do ato impugnado.

Art. 113. A representação será apreciada sempre, pelo Prefeito Municipal.

Art. 114. O direito de petição prescreve:

I - em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das realces de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em Lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 115. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo único. Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a ser contado, pelo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

Art. 116. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 117. Para o exercício do direito de petição é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou ao procurador por ele constituído.

Art. 118. A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando evidados de ilegalidade.

Art. 119. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

Art. 120. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - indenizações;
- II - auxílios pecuniários;
- III - gratificações e adicionais.

§ 1º As indenizações e os auxílios pecuniários não se incorporam ao vencimento ou provento, para qualquer efeito.

§ 2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento nos casos e condições indicados nesta Lei.

Art. 121. As vantagens pecuniárias não serão computadas e nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Seção I Das Diárias

Art. 122. O servidor que, a serviço, tiver de afastar da sede, em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território do Estado ou do País, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada e alimentação, conforme dispuser em regulamento

Seção II
Do Auxílio Pecuniário

Art. 123. Será concedido aos servidores públicos municipais salário-família, como auxílio pecuniário. *(redação determinada pelo art. 1º da Lei nº 567, de 20 de junho de 2.003)*

Redação anterior:

Art. 123. Será concedido ao servidor ou a sua família o salário-família, como auxílio pecuniário.

Subseção I
Do Salário-Família

Art. 124. Revogado. *(art. 124, caput e §§ revogados pelo art. 9º da Lei nº 567, de 20 de junho de 2.003)*

Redação anterior:

Art. 124. O Salário-Família é devido por dependente do servidor ativo ou inativo, que viva em sua companhia ou às suas expensas.

§ 1º São dependentes do servidor, para efeito deste artigo os filhos de qualquer condição, inclusive os adotivos ou os enteados, menores de 14 (quatorze) anos ou, de qualquer idade, se inválidos;

§ 2º Pelo filho inválido, o Salário-Família será pago em dobro.

Art. 125. Revogado. *(art. 125, caput e incisos revogados pelo art. 9º da Lei nº 567, de 20 de junho de 2.003)*

Redação anterior: Art. 125. Quando o pai e a mãe forem servidores, o Salário-Família será concedido:

- I - ao pai, se viverem em comum;
- II - ao que tiver os dependentes sob sua guarda, se separados;
- II - a ambos, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art. 126. Revogado. *(art. 126, caput e parágrafo único revogados pelo art. 9º da Lei nº 567, de 20 de junho de 2.003)*

Redação anterior:

Art. 126. Em caso de falecimento do servidor, o Salário-Família será pago diretamente ao responsável ou representante legal do dependente.

Parágrafo Único. No caso de o servidor falecido não se haver habilitado ao recebimento do Salário-Família, este poderá ser concedido e pago aos dependentes, observado o disposto neste artigo.

Art. 127. Revogado. *(revogado pelo art. 9º da Lei nº 567, de 20 de junho de 2.003)*

Redação anterior:

Art. 127. Não será devido o Salário-Família quando o dependente for contribuinte da Previdência Social, exercer atividade remunerada ou perceber pensão, inclusive alimentícia, ou tiver outro rendimento em importância igual ou superior ao salário mínimo vigente.

Art. 128. Revogado. *(revogado pelo art. 9º da Lei nº 567, de 20 de junho de 2.003)*

Redação anterior:

Art. 128. O Salário-Família não está sujeito a qualquer imposto, desconto ou contribuição, inclusive para Previdência Social.

Art. 129. Revogado. *(revogado pelo art. 9º da Lei nº 567, de 20 de junho de 2.003)*

Redação anterior:

Art. 129. O valor do Salário-Família será de conformidade com a legislação vigente, devendo ser pago a partir da data em que for protocolado o requerimento.

Art. 129-A. A concessão de salário família de que trata o art. 123, será regulamentado na Lei Municipal do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Nova Olímpia - SIMPREV. *(art. 129-A acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 567, de 20 de junho de 2.003)*

Seção III

Das Gratificações e Adicionais

Art. 130. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I - gratificação natalina;
- II - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- III - adicional noturno;
- IV - adicional de férias;
- V- adicional de insalubridade e periculosidade.

Subseção I
Da Gratificação Natalina

Art. 131. A gratificação natalina, que equivale ao 13º (décimo terceiro) salário previsto na Constituição Federal, correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.

Parágrafo único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 132. A gratificação natalina prevista no “caput” do art. 131, será paga juntamente com os vencimentos do mês de aniversário do servidor, como forma de adiantamento. *(redação determinada pelo art. 1º da Lei nº 567, de 20 de junho de 2.003)*

Redação anterior:

Art. 132. A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano

§ 1º. O adiantamento de que trata o “caput” deste artigo, será feito com base na remuneração do mês de aniversário do servidor. *(§ 1º acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 567, de 20 de junho de 2.003)*

§ 2º. Caso o servidor venha a desvincular-se do órgão, antes de completar os doze meses de exercício no respectivo ano, será deduzido dos seus direitos rescisórios o valor correspondente a tantos 1/12 (um doze avos) que faltar para o fechamento do ano. *(§ 2º acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 567, de 20 de junho de 2.003)*

§ 3º. Até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano, será feita a folha de pagamento do 13º (décimo terceiro) salário, onde será deduzido o adiantamento feito ao servidor na data de seu aniversário e efetuado o pagamento das diferenças que o servidor por ventura possuir direito. *(§ 3º acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 567, de 20 de junho de 2.003)*

Art. 133. O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração, desde que não a tenha recebido na forma prevista no art. 132 e seus §§. *(redação determinada pelo art. 1º da Lei nº 567, de 20 de junho de 2.003)*

Redação anterior:

Art. 133. O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.

Art. 134. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Subseção II

Do adicional por Serviço Extraordinário

Art. 135. O serviço extraordinário contado a partir de horas excedentes, constantes da carga horária estabelecida no art. 27 desta lei, será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho. *(redação determinada pelo art. 1º da Lei nº 567, de 20 de junho de 2.003)*

Redação anterior:

Art. 135. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 136. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 02 (duas) horas por jornada.

Parágrafo único. Os agentes de serviços públicos, cujo trabalho é o de proteger o patrimônio Municipal, fará jus ao serviço extraordinário em todas as horas, excedente às normais, sem limite específico, desde que o serviço, assim o exija e de acordo com a legislação vigente.

Art. 137. Ao ocupante do cargo em comissão ou função gratificada, não será devido o adicional previsto no artigo 135 desta lei que, também não poderá ser percebido, cumulativamente, com outros previstos em Lei ou regulamento. *(redação determinada pelo art. 1º da Lei nº 567, de 20 de junho de 2.003)*

Redação anterior:

Art. 137. Ao ocupante do cargo em comissão ou função gratificada, não será devido o adicional previsto no artigo anterior que, também não poderá ser percebido, cumulativamente, com outros previstos em Lei ou regulamento.

Subseção III

Do Adicional Noturno

Art. 138. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como 52' (cinquenta e dois minutos) e 30" (trinta segundos).

Subseção IV
Do Adicional de Férias

Art. 139. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias juntamente com o pagamento do mês.

Subseção V
Do Adicional de Insalubridade e Periculosidade

Art. 140. O exercício em condições insalubres, perigosa ou penosas, acima dos limites de tolerância, estabelecidos por regulamento, assegurará ao servidor a percepção de 30% (trinta por cento) e 15 % (quinze por cento) do valor de referência do Município, conforme se classifique nos graus máximos e mínimos.

TÍTULO V
DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I
DOS DEVERES

Art. 141. São deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal à instituição que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza;
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
- VI - levar ao conhecimento de autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual ao serviço;

- XI - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - representar contra a ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII, será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior aquela contra a qual for formulada, assegurando-se ao representado ampla defesa.

CAPÍTULO II **DAS PROIBIÇÕES**

Art. 142 Ao servidor público é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada;
- III - deixar de prestar declarações em processo administrativo disciplinar, quando regularmente intimado;

- IV - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- V - recusar fé a documentos públicos;
- VI - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- VII - promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição, ou tornar-se solidário com ela;
- VIII - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral;
- IX - cometer a pessoa estranha a repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;
- X - compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- XI - manter sob chefia imediata cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau;
- XII - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- XIII - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Município;
- XIV - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XV - praticar usura, sob qualquer de suas formas no âmbito do serviço público ou fora dele;
- XVI - proceder de forma desidiosa;

XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas as do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência ou transitórias;

XVIII - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XIX - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

Art. 143. Será aplicada a pena de demissão por transgressão dos incisos XII a XIX, referidos no artigo anterior.

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 144. Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, observado em qualquer caso, o disposto no Art 58.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações, empresas públicas e de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas direta ou indiretamente pelo poder público da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º A compatibilidade de horários somente será admitida quando houver probabilidade de cumprimento integral da jornada ou do regime de trabalho, em turnos completos, fixados em razão do horário de funcionamento do órgão ou entidade a que o servidor pertencer.

Art. 145. O servidor vinculado ao regime desta Lei que acumular lícitamente 02 (dois) cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão ficará afastado de ambos os cargos de carreira e perceberá sua remuneração nos termos da Lei específica.

Parágrafo único. O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos, se houver compatibilidade de horários.

Art. 146. Não se compreende na proibição de acumular, a percepção conjunta de:
I - proventos de aposentadoria resultante de cargos legalmente acumuláveis;
II - vencimento, remuneração ou proventos com pensão de qualquer natureza.

Art. 147. A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou ao contrato para prestação de serviços técnicos especializados, de caráter temporário.

Art. 148. Sem prejuízo dos proventos, poderá o aposentado perceber gratificação pela participação em órgãos de deliberação coletiva.

Art. 149. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão ou função de confiança nem participar, remuneradamente, de mais de um órgão de deliberação coletiva.

Art. 150. Verificado, mediante processo administrativo, que o servidor está acumulando de má fé, fora das condições previstas neste Estatuto, será ele demitido de todos os cargos e funções, e obrigado a restituir o que houver recebido ilicitamente.

Parágrafo Único. Provada a boa fé, o servidor será mantido no cargo ou função pela qual optar.

Capítulo IV

Das Responsabilidades

Art. 151. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 152. A responsabilidade civil decorre de ato doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

§ 1º Nos casos de indenização à Fazenda Municipal, o servidor será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado em virtude de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimento ou entrada de numerário nos prazos legais.

§ 2º Ressalvados os casos do parágrafo anterior, a indenização de prejuízos causados ao Erário poderá ser liquidada na forma prevista no Art. 63.

§ 3º Tratando-se de dano causado a terceiros, por dolo ou culpa, e indenizado pelo Município, responderá o servidor perante a Fazenda Pública em ação regressiva.

§ 4º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada até o limite do valor da herança recebida.

Art. 153 A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 154. A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 155. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si, assim como as respectivas instâncias.

Parágrafo único. A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPÍTULO V **DAS PENALIDADES**

Art. 156. São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de disponibilidade ou de aposentadoria;

V - destituição de cargo em comissão.

Art. 157. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 158. A pena de advertência será aplicada por escrito, nos casos previstos no Art. 142 e de inobservância ao dever funcional previsto em Lei.

Art. 159. A pena de suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder 90 (noventa) dias.

§ 1º O servidor suspenso, durante o período da pena, perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou de remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

§ 3º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias, o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela

autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

Art. 160. A penalidade de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos, respectivamente, de efetivo exercício, se não for praticada nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeito retroativo.

Art. 161. A pena da demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a Administração Pública;

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiro público;

IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos ou funções públicas;

XIII - transgressão do Art. 142, inciso XII a XIX;

XIV - ineficiência no exercício do cargo.

§ 1º A pena de demissão prevista no inciso I será aplicada em decorrência de sentença judicial com trânsito em julgado.

§ 2º Considerar-se-á abandono de cargo, o não comparecimento do servidor por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ao serviço, sem justa causa.

§ 3º Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

§ 4º A pena de demissão por ineficiência no serviço, só será aplicada quando verificada a impossibilidade de readaptação do servidor.

Art. 162 A acumulação de que trata o inciso XII do artigo anterior se de boa fé acarreta a demissão de um dos cargos ou funções, dando-se o prazo de 15 (quinze) dias ao servidor, para opção.

§ 1º Se comprovado que a acumulação se deu por má fé, o servidor será demitido de ambos os cargos e obrigado a devolver o que houver recebido indevidamente dos cofres públicos.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos ou função exercido na União, Estados, Distrito Federal ou outro Município, a demissão será comunicada ao outro órgão ou entidade onde ocorra a acumulação.

Art. 163. A demissão nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do Art. 161, implica na indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário, sem prejuízo de ação penal cabível.

Art. 164. A demissão por infringência ao Art. 142, Incisos XII e XIV, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo ou função pública municipal, pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos.

Art. 165. Não poderá retornar ao serviço Público Municipal o servidor que for demitido por infringência ao Art. 161, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 166. Atendida a gravidade da falta, a pena da demissão poderá ser aplicada como nota pública "a bem do serviço público", a qual constará, obrigatoriamente, do ato demissório.

Art. 167. Será cassada a disponibilidade do servidor que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo ou função em que for aproveitado.

Art. 168 O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 169. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito Municipal:

a) em caso de demissão e cassação de disponibilidade ou aposentadoria;

b) quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo;

II - pelo secretário a suspensão superior a 15 (quinze) dias; (*redação determinada pelo art. 1º da Lei nº 567, de 20 de junho de 2.003*)

Redação anterior:

II - pelo secretário a suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - pelo chefe imediato nos casos de advertência e suspensão de até 15 (quinze) dias. (*redação determinada pelo art. 1º da Lei nº 567, de 20 de junho de 2.003*)

Redação anterior:

III - pelo chefe imediato nos casos de advertência e suspensão de até 30 (trinta) dias.

Art. 170. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de disponibilidade ou aposentadoria e destituição de cargo em comissão;

II - em 02 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o ilícito foi praticado ou do momento em que se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na Lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, este recomeçará a correr, pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO VI

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 171. O processo administrativo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidades de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com atribuições do seu cargo.

Parágrafo único. As disposições deste título aplicam-se a qualquer cargo compreendido no Quadro Permanente, Suplementar ou Provisório do Município, de suas Autarquias e Fundações.

Art. 172. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou inquérito administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 173. As denúncias sobre as irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formulados por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

Art. 174. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 03 (três) servidores estáveis, designados pelo Prefeito Municipal, que indicará dentre eles, o seu presidente.

§ 1º A comissão terá como secretário, servidor designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

§ 2º Não poderá participar da comissão de sindicância ou de inquérito administrativo, parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

§ 3º A comissão instalará os respectivos trabalhos dentro de 05 (cinco) dias da data da publicação do ato de sua constituição.

Art. 175. A comissão de inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Art. 176. Se de imediato ou no curso de processo disciplinar, ficar evidenciado que a irregularidade envolve crime, a autoridade instauradora comunicará o fato ao Ministério Público.

Art. 177. Os órgãos e entidades municipais, sob pena de responsabilidade de seus titulares, atenderão com presteza as solicitações da comissão processante, inclusive quanto a requisição de técnicos e peritos, devendo comunicar prontamente a impossibilidade de atendimento, em caso de força maior.

Art. 178. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame pericial, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

Parágrafo único. A autoridade julgadora não ficará adstrita ao laudo pericial, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte.

Art. 179. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de disponibilidade ou aposentadoria, ou, destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração do inquérito administrativo disciplinar.

CAPÍTULO II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 180. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração de irregularidade, a autoridade instauradora do inquérito, sempre que julgar necessário, poderá ordenar o seu afastamento do cargo, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, sem prejuízo de sua remuneração. *(redação determinada pelo art. 1º da Lei 567, de 20 de junho de 2.003)*

Redação anterior:

Art. 180. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração de irregularidade, a autoridade instauradora do inquérito, sempre que julgar necessário, poderá ordenar o seu afastamento do cargo, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, com prejuízo de sua remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo. *(§ 1º revogado e transformado no parágrafo único pelo art. 1º da Lei nº 567, de 20 de junho de 2.003)*

§ 1º. Revogado. *(§ 1º revogado e transformado no parágrafo único pelo art. 1º da Lei nº 567, de 20 de junho de 2.003)*

§ 2º. Revogado. *(revogado pelo art. 1º da Lei nº 567, de 20 de junho de 2.003)*

Redação anterior: § 2º Em caso de aplicação de penalidade de suspensão, será computado o afastamento preventivo do servidor.

Art. 181. É assegurada a contagem de tempo de serviço, para todos os efeitos do período de afastamento por suspensão preventiva, bem como da percepção da diferença de vencimentos e vantagens, devidamente corrigida, quando reconhecida a inocência do servidor ou a penalidade imposta se limitar a repreensão ou multa.

CAPÍTULO III DA SINDICÂNCIA

Art. 182. A sindicância, como meio sumário de verificação, será promovida:

I - como preliminar de inquérito administrativo disciplinar;

II - quando não obrigatória a instauração, desde logo, de inquérito administrativo disciplinar.

Parágrafo único. A sindicância será conduzida por uma comissão composta de 03 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente, indicando dentre eles seu presidente.

Art. 183. A comissão incumbida da sindicância, de imediato, procederá as seguintes diligências;

I - inquirição das testemunhas para esclarecimentos dos fatos referidos no ato de instauração e depoimento do sindicado, se houver, permitindo a este, a juntada de documentos e indicação de provas;

II - intimação do sindicado, quando concluída a fase probatória para, querendo no prazo de 05 (cinco) dias oferecer defesa escrita.

Art. 184. Comprovada a existência ou inexistência de irregularidades, a comissão, dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua constituição, apresentará relatório de caráter expositivo, contendo, exclusivamente, os elementos fáticos colhidos, abstendo-se de quaisquer observações ou conclusões de cunho jurídico e encaminhará o processo a autoridade instauradora para:

I - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

II - abertura de inquérito administrativo;

III - arquivamento do processo.

Parágrafo único. O prazo referido no "caput" deste artigo, poderá ser prorrogado por igual período.

CAPÍTULO IV **DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO**

Seção I **Das Disposições Gerais**

Art. 185. O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 186. O relatório de sindicância integrará inquérito administrativo, como peça informativa da instrução do processo.

Art. 187. O prazo para a conclusão do inquérito não excederá a 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação, por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º A comissão de inquérito será composta de 03 (três) membros designados pela autoridade competente, e indicará dentre eles seu presidente.

§ 2º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto até a entrega final do relatório.

§ 3º As reuniões da comissão serão registradas em atas, que deverão detalhar as deliberações adotadas, e terão caráter reservado.

Art. 188. A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 189. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá a autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal após a expedição do laudo pericial.

Seção II

Dos Atos e Termos Processuais

Art. 190. A citação do servidor acusado será feita pessoalmente por mandado expedido pelo presidente da comissão, ao qual se anexará cópia dos documentos existentes para que o mesmo tome conhecimento dos motivos do processo disciplinar.

Parágrafo único. Não sendo encontrado o acusado ou ignorado o seu paradeiro, a citação far-se-á por edital, publicado 03 (três) vezes na imprensa local ou regional, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da última publicação.

Art. 191. O acusado que mudar de residência fica obrigado a comunicar a comissão, o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 192. No caso de recusa do acusado em exarar o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa, será contado da data declarada em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 02 (duas) testemunhas.

Art. 193. Feita a citação e não comparecendo o acusado, prosseguir-se-á o processo a sua revelia.

Parágrafo único. A revelia será declarada por termo nos autos do processo.

Art. 194. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o "ciente" dos interessados, ser anexada aos autos.

§ 1º Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

§ 2º Quando for desconhecido o paradeiro de alguma testemunha, o presidente solicitará, as repartições competentes, informações necessárias a sua notificação.

Art. 195. No dia aprazado, será ouvido o denunciante, se houver, e na mesma audiência, interrogado o acusado que dentro do prazo de 10 (dez) dias, apresentará defesa prévia e o rol de testemunhas, até o limite de 05 (cinco), as quais serão notificadas.

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente e, sempre que divergirem em suas declarações sobre os fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º Respeitado o limite mencionado no "caput" deste artigo, poderá o acusado, durante a instrução, substituir as testemunhas ou indicar outras no lugar das que não comparecerem, com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º Havendo 02 (dois) ou mais indiciados, o prazo comum será de 20 (vinte) dias.

Art. 196. No mesmo dia da audiência inicial, se possível, e nos dias subseqüentes, tomar-se-á o depoimento das testemunhas apresentadas pelo denunciante ou arroladas pela comissão, e a seguir, o das testemunhas nomeadas pelo acusado.

§ 1º O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

§ 2º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 3º Na hipótese de depoimentos contraditórios, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 197. A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor, obedecendo os termos dos artigos 200 e 206 do Código de Processo Penal.

§ 1º Ao servidor público que se recusar a depor sem justa causa será aplicada a sanção cabível pela autoridade competente.

§ 2º Quando pessoa estranha ao serviço público se recusar a depor perante a comissão, o presidente solicitará à autoridade policial a providência cabível, a fim de ser ouvida na polícia.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, o presidente encaminhará a autoridade policial, deduzidas por itens, a matéria do fato sobre o qual deverá ser ouvida a testemunha.

§ 4º O servidor que tiver que depor como testemunha em processo disciplinar, fora da sede de seu exercício, terá direito a transporte e diárias na forma da legislação pertinente.

Art. 198. Como ato preliminar, ou no decorrer do processo, poderá o presidente representar junto a autoridade competente, solicitando a suspensão preventiva do acusado.

Art. 199. Durante o transcorrer do processo, o presidente poderá ordenar toda e qualquer diligência que se afigure conveniente ao esclarecimento dos fatos.

Parágrafo único. Caso seja necessário o concurso de técnicos e peritos oficiais, os requisitará a autoridade competente, observado, quanto a estes, os impedimentos contidos nesta Lei.

Art. 200. O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Parágrafo único. Será indeferido o pedido de prova pericial quando a comprovação do fato independe de conhecimento pericial do perito.

Seção III Da Defesa

Art. 201. Revogado. (*art. 201, caput e parágrafo único revogado pelo art. 9º da Lei nº 567, de 20 de junho de 2.003*)

Redação anterior: Art. 201. Durante o transcorrer da instrução é assegurada a intervenção do acusado ou de seu procurador.

Parágrafo único – O procurador do acusado ou denunciado poderá assistir ao interrogatório, bem como na inquirição das testemunhas sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas.

Art. 201-A. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial. (art. 201-A e §§ acrescentados pelo art. 1º da Lei nº 567, de 20 de junho de 2.003)

§ 1º. O defensor constituído ou nomeado no interrogatório, somente será admitido no exercício da defesa se for advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º. O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

§ 3º. Em caso de revelia, o presidente da comissão designará “*ex-officio*”, um servidor que deverá ser advogado inscrito na forma prevista no § 1º, para promover a defesa.

§ 4º. O defensor do acusado, quando designado pelo presidente da comissão, não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, sob pena de responsabilidade.

§ 5º. Não havendo servidor advogado, o presidente da comissão solicitará ao Prefeito providências para a contratação de defensor para o servidor acusado.

§ 6º. A falta de comparecimento do defensor, ainda que motivada, não determinará o adiamento da instrução, devendo o presidente da comissão nomear defensor “*ad hoc*” para a audiência previamente designada.

§ 7º. As diligências externas poderão ser acompanhadas pelo servidor acusado e seu defensor.

Art. 202. Encerrada a instrução, será dentro de 05 (cinco) dias, dada vista do processo ao acusado ou seu defensor, para as razões de defesa, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Art. 203. Positivada a alienação mental do servidor acusado, será o processo, quanto a este, imediatamente encerrado, providenciadas as medidas médicas e administrativas cabíveis, lavrando-se termo circunstanciado, prosseguindo o processo em relação aos demais acusados, se houverem.

Art. 204. Se nas razões de defesa, for argüida a alienação mental e, como prova, for requerido o exame médico do acusado, a comissão autorizará a perícia e, após a juntada do laudo, se positivo, procederá na forma do disposto no artigo anterior.

Art. 205. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto a inocência ou a responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 206. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido a autoridade que determinou a sua instauração para julgamento.

Seção IV Do Julgamento

Art. 207 No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora preferirá a sua decisão.

§ 1º A decisão deverá conter a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar.

§ 2º A autoridade julgadora decidirá a vista dos fatos apurados pela comissão, não ficando vinculada às conclusões do relatório.

Art. 208. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial e ordenará a constituição de outra comissão para apurar os fatos articulados no processo.

§ 1º Quando a autoridade julgadora entender que os fatos não foram devidamente apurados, determinará o reexame do processo na forma prevista neste artigo.

§ 2º O julgamento do processo fora do prazo legal não implica em sua nulidade.

§ 3º A autoridade julgadora que der causa a prescrição será responsabilizada na forma prevista nesta Lei.

Art. 209. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor acusado.

Art. 210. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração de ação penal, ficando traslado na repartição.

Art. 211. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado do cargo a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, caso aplicada.

CAPÍTULO V

DO PROCESSO POR ABANDONO DE CARGO

Art. 212. No caso de abandono de cargo ou função, instaurado o processo e feita a citação na forma prevista no Capítulo IV, Seção II deste Título, comparecendo o acusado e tomadas as suas declarações, terá ele o prazo de 10 (dez) dias para oferecer defesa ou requerer a produção da prova, que só poderá versar sobre força maior ou coação ilegal.

Parágrafo único. Não comparecendo o acusado ou encontrando-se em lugar incerto e não sabido, a comissão fará publicar na imprensa local, por 03 (três) vezes, o edital de chamamento com prazo de 10 (dez) dias após a última publicação.

Art. 213. Simultaneamente com a publicação dos Editais, a comissão deverá:

I - requisitar o histórico funcional e frequência do acusado;

II - diligenciar a fim de localizar o acusado;

III - ouvir o chefe da divisão administrativa ou órgão equivalente a que pertencer o servidor;

IV - solicitar aos órgãos competentes os antecedentes médicos, informando, especialmente, do estado mental do acusado faltoso.

Art. 214. Não atendidos os editais de citação, será o servidor declarado revel e ser-lhe-á nomeado um defensor na forma do art. 201-A e seus §§, desta Lei. *(redação determinada pelo art. 1º da Lei nº 567, de 20 de junho de 2.003)*

Redação anterior:

Art. 214. Não atendidos os editais de citação, será o servidor declarado revel.

CAPÍTULO VI
DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 215. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou "*ex-officio*" quando:

I - a decisão recorrida for contrária a texto expresso em Lei ou a evidência dos autos.

II - após a decisão, surgirem novas provas da inocência do punido ou de circunstâncias que autorizem o abrandamento da pena aplicada;

III - quando a decisão proferida se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos ou eivados de vícios insanáveis.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

§ 3º Os pedidos que não se enquadrarem nos casos contidos no elenco deste artigo, serão indeferidos, desde logo, pela autoridade competente.

Art. 216. O pedido de revisão será interposto perante a autoridade que aplicou a pena, cabendo ao requerente o ônus da prova.

Art. 217. A revisão, que não poderá agravar a pena já imposta, processar-se-á em apenso ao processo originário.

Art. 218. Não será admissível a reiteração do pedido, salvo se fundado em novas provas.

Art. 219. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos e ainda não apreciados no processo disciplinar.

Art. 220. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito Municipal, que determinará a constituição de comissão, na forma do Art. 174 desta Lei.

Parágrafo único. Será impedido de funcionar na revisão quem houver composto a comissão de processo disciplinar.

Art. 221. A comissão revisora terá 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 222. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão de inquérito.

Art. 223. O julgamento caberá ao Prefeito Municipal.

§ 1º O prazo para julgamento será de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

§ 2º Concluídas as diligências, será renovado o prazo para julgamento.

Art. 224. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos atingidos, exceto em relação a destituição de cargo em comissão, hipótese em que ocorrerá apenas a conversão da penalidade em exoneração.

TÍTULO VII **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 225. O dia do servidor público será comemorado a 28 (vinte e oito) de outubro.

Art. 226 Poderão ser instituídos os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:

I - prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favorecem o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;

II - concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito e condecoração.

Art. 227. Os prazos previstos nesta Lei serão contados por dias corridos.

§ 1º Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

§ 2º Os prazos somente começam a correr a partir do 1º (primeiro) dia útil após a citação, intimação ou notificação.

Art. 228. Para efeito desta Lei, considera-se sede do servidor a localidade em que se situa a repartição onde tenha exercício em caráter permanente.

Art. 229. É assegurado ao servidor público o direito a livre associação sindical, e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

- a) de ser representado, inclusive como substituto processual;
- b) da inamovibilidade do dirigente sindical, até 06 (seis) meses após o final do mandato, exceto se a pedido;
- c) de descontar em folha sem ônus para entidade sindical, o valor das mensalidades e contribuições definidas em Assembléia Geral da categoria, sob autorização do servidor.

Art. 230. O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica, assegurada, sempre, o funcionamento dos serviços essenciais.

Art. 231. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 232. Os servidores não estáveis do quadro de pessoal atual serão mantidos até a realização do concurso e provimento na forma deste Estatuto.

Art. 233. Ficam submetidos ao regime instituído por esta lei, todos os servidores pertencentes ao quadro municipal.

Art. 234. É assegurado o prazo de 02 (dois) anos de efetivo exercício para aquisição da estabilidade aos atuais servidores em estágio probatório, sem prejuízo da avaliação a que se refere o Parágrafo Único do Art. 28 desta lei.

Art. 235. O Executivo Municipal encaminhará ao Legislativo, dentro de 90 (noventa) dias a contar da promulgação desta, mensagem contendo Projeto de Lei que disporá sobre a instituição do Conselho de Política de Administração e remuneração de pessoal, nos termos do Art. 39 da Constituição Federal.

Art. 236. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 237. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis n.º 100/91 e 262/97.

Prefeitura Municipal de Nova Olímpia-MT, 20 de Janeiro de 2.000.

JOSÉ ELPÍDIO DE MORAIS CAVALCANTE